

Projeto de Lei nº 6.787, de 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMP 29

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xx Decorridos 3 (três) anos a partir da data da publicação desta lei, a contribuição sindical será:

I- Para os trabalhadores:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no primeiro exercício subsequente;
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no segundo exercício subsequente; e
- c) 35% (trinta e cinco por cento) de um dia de trabalho no terceiro exercício subsequente; e

II- Para os empregadores, observando a base de cálculo e o procedimento de recolhimento previstos no art. 580, III, §§1º, 2º e 3º, e no art. 581 da CLT:

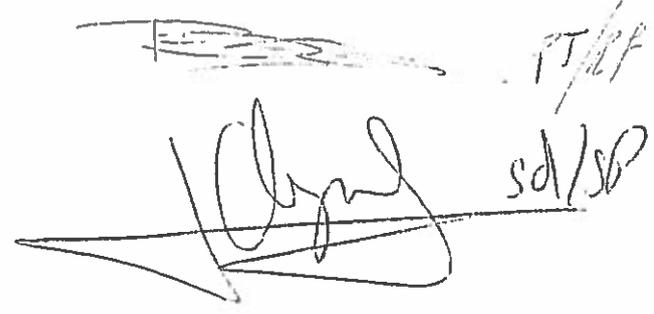
- a) 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente;
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e
- c) 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente.

CONF. 11/18/17

Parágrafo único: Após o decurso dos prazos previstos nos incisos I e II do *caput*, aos quais não se aplicam o período de vacância, entram em vigor os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT para que o recolhimento integral da contribuição sindical se dará mediante prévia e expressa autorização.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2017


Deputado BEBETO
PSB/BA


PT/DF
SD/SP